



Temas  
**Supervisão :: Elementos de Informação**

## **Índice**

### **Texto da Instrução**

## **Texto da Instrução**

**Assunto:** Atualização da Instrução n.º 5/2017

No âmbito do Regulamento de Execução (EU) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, a informação financeira para fins de supervisão deve ser reportada segundo requisitos uniformes e estandardizados. A versão 2.9 dessa taxonomia da EBA, com entrada em vigor gradualmente a partir de dezembro 2019, vem introduzir várias alterações e adições aos atuais modelos de reporte de informação financeira para fins de supervisão (FINREP).

Essas alterações, implementadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/429 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, motivaram também algumas alterações em conformidade no Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015. Neste contexto, importa atualizar de igual forma a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril de 2017.

As referências e reportes atribuídos às Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo (SGOIC) e às Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos (SGFTC) são revogadas, dada a transição da supervisão das mesmas para a CMVM, a partir de 1 de janeiro de 2020.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril de 2017 (“Instrução n.º 5/2017”), que regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações à Instrução n.º 5/2017**

1 – Os Artigos 1.º e 3.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

a) Caixas económicas anexas;

b) Sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento, Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo e Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos);

c) Instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica; e

d) Sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

e) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro”).  
2- [...]»

«Artigo 3.º

**Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios**

As caixas económicas anexas, as sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento, Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo e Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos), as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo II).»

2 – O Anexo I da Instrução n.º 5/2017 passa a ter a seguinte redação:

**«Anexo I**

1 - A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F12.02, F13.01, F13.02.1, F13.03.1, F16.04.01, F22.01, F22.02, F31.01, F31.02 e F44.04, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [revogado]»

Artigo 3.º

**Norma Revogatória**

- 1- É revogado o ponto 4 do Anexo I.
- 2- São revogados os pontos 5, 6 e 7 do Anexo II.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.